

296 fe

devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT: (...)" (fl. 12, Processo 32877/2011).

Sobre tal exigência, assim se manifestou o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, nos termos da Nota Técnica nº 23/11-NFO:

"7. O Presidente do CREA-DF, mediante Oficio Circular nº 580/2011-GAB de 04.11.11 (fls. 89/90), esclareceu, em face das dúvidas frequentes de comissões de licitações, que não emite certidão atestando aspectos qualitativos, nem certidões atestando a capacidade técnico- operacional das empresas, limitando-se a emitirum

documento que atesta a capacidade técnica profissional, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico - CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrada no CREA por meio de ARTs. Frisou que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos

Objeto: elaboração de Projeto Executivo de Engenharia e EIA/RIMA, destinado à implantação do sistema de transporte coletivo de passageiros entre as cidades de Planaltina, Sobradinho e Plano Piloto – corredor Eixo Norte





técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados no seu quadro

técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Asseverou que a certidão de capacidade técnico-operacional não é emitida nem certificada pelo CREA, e sim a certidão de capacidade técnico-profissional. Finalizou afirmando que os profissionais citados em documentos relativos à capacidade técnico-operacional devem pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório.

PARECER DO CREA DIGITAL

O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:

http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036

No referido Link, encontramos o seguinte parecer:

"(...)

Capacidade Técnica Operacional:

para fins do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (certidões de acervos técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT.

<u>Não existe</u>, no âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacitação técnica em nome de pessoas jurídicas.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº317/86, que pessoa jurídica não detêm acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico."

"Com efeito, dispõe a mencionada norma:

C.R.P Costa Construções e Prestadora de serviços EIRELI-ME Crpconstrucoes16@gmail.com



298 Fe

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...).

Art. 4° - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa juridica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

(...) "".

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da lei nº8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

Se os atestados só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica – operacional (Diferente de Atestado Técnico Operacional). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnica - operacional (Art. 28, Art. 29, Art. 30 e Art. 31) diz com a experiência "material", isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

Nesse contexto, e considerando que a exigência de **atestados** em nome de empresas acarreta uma perigosa reserva de mercado, promove uma verdadeira estagnação societária na área de Engenharia — profissionais de larga experiência ficam impedidos de trocarem de empresa, quer na condição de sócios, quer na de empregados, sob pena não mais prestarem serviços para administração pública — e prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe absolutamente o número de licitantes aptos a contratar com a administração(Art. 3º da Lei 8.666), o que eleva o preço das contratações, é que este CRFA-RS, como defensor dos profissionais inscritos, REQUER a modificação do texto editalício, para o mister de afastar do mesmo as exigências oriundas de interpretações que somente prejudicam o interesse público, afastar inclusive quantitativos e experiências específicas e excessos de formalismos que não guardem relação com as parcelas de maior relevância e valor significativo, devidamente justificados no processo Administrativo.

Na simples observância e cumprimento da Lei 8.666/93, sem ilações e interpretações vazias, com certeza a legalidade será restabelecida.

Art. 30, II - Imprestável para Obras e Serviços - Regulamentado pelo § 1º abaixo

lº A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, <u>no caso das licitações pertinentes a obras e serviços</u>, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, <u>limitadas as exigências a</u>:

1- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de caracteristicas semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

C.R.P Costa Construções e Prestadora de serviços EIRELI-ME Crpconstruções 16@gmail.com



299 H

PARECER DO CREA/SC

Na página do CREA/SC encontramos também a seguinte informação:

http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=fa

CONCLUSÃO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitens 5.2.3.2 e subitem 5.2.3.2.2 do termo convocatório.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprindo dos subitens 5.2.3.2 e subitem 5.2.3.2.2, para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA! Nestes Termos,

C.R.P Costa Construções e Prestadora de serviços EIRELI-ME <u>Crpconstrucoes16@gmail.com</u>



300 Je

Pede Deferimento,

Jaguaretama-CE, 08 de Junho de 2018.

C.R.P COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIREL
Carlos Roberto

Pinheiro Costa Sócio -Proprietario

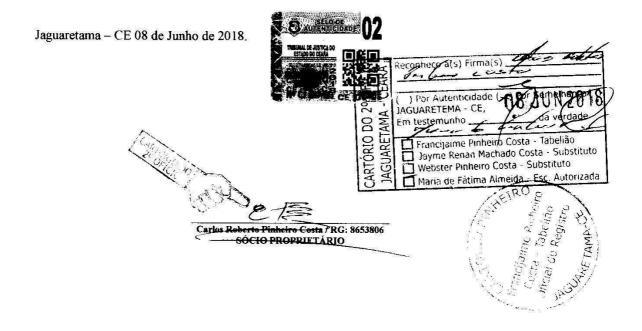


PROCURAÇÃO

Outorgante: C.R.P COSTA COTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

Outorgado: LARYSSA EMANUELLA LEMOS CARNEIRO

Saibam quantos esta procuração bastante virem que no ano de 2014, nesta cidade de Jaguaretama, perante mim, compareceu como Outorgante e se identificou conforme os Documentos que apresentou C.R.P COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, com sede à Rua Raimundo Pontes de Lima nº 437 A, centro, CEP: 63480-000, Jaguaretama - Ceará inscrita no CNPJ sob nº 02.567.167/0001-57, representada neste ato por Carlos Roberto Pinheiro Costa, brasileiro, solteiro, empresario, residente na Rua Padre Alexandre, 169, Jaguaretama - Ceará, RG nº653806 -SSP-CE, CPF nº121.088.123-34. E, pela outorgante, me foi dito e declarado que por este instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui por seu bastante procurador o Sra. LARYSSA EMANUELLA LEMOS CARNEIRO, brasileira, solteira, Auxiliar de escritório, residente na rua Lindalva Bezerra Dias nº192 centro Jaguaretama-Ceara, RG 20090183341 SSPDS e CPF 620.729.963-92, quem outorga poderes para representá-la em todos os atos de Licitação, podendo apresentar documentos de identificação e proposta financeiras, realizar visita técnica ao local da obra, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, manifesta interesse, caucionar, abrir mão de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos e tudo mais para o fiel cumprimento deste mandato.





-- 303 A

CONTRATO SOCIAL

C.R.P. COSTA -CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 653.806, expedida pela secretaria de segurança pública do Estado do Ceará, com o CPF de nº121.088.123-34, Carteira Profissional nº 9111-D-CREA-CE, residente e domiciliado nesta capital à Rua: João Sorongo, 55, Aptº.101 Bl. B, bairro - Jardim América, no município de Fortaleza no estado do Ceará, e RUBENS GLAUCO PINHEIRO STA, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº726.453 2ºvia vedida pela secretaria de segurança pública do estado do Ceará, com o CPF nº146.084.303-76, residente e domiciliado nesta capital à Rua Engenheiro João Tomé, nº474, bairro Farias Brito, no município de Fortaleza do estado do Ceará, Resolvem de pleno acordo constituírem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PARCIEDA A ACCIEDA DE MOMINAÇÃO DE COSTA CONSTRUCÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, terá sede foro jurídico e demicilio fiscal em Fortaleza capital do estado do Ceará a Reas Ribeiro da Silva, 541, Monte Castelo, CEP: 60325-210.

S Unico A sociedade não possui filial podendo a qualquer momento abrir em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA - 2^a - A sociedade tem por objetivo, a Indústria da Construção Civil, Edificações, Instalações de lojas, Locação de Mão de Obra, Poços Profundos e Artesianos, Sancamento, Terra Planagem, Pavimentação, Obras D"ÁRT, Projeto Arquitetônica, Hidráulica, Elétrico de Baixa Tensão, Cálculo Estrutural, Pinturas, Projetos, Reformas e Restauração de Prédio; Serviços e Locação, Arrendamento e Intermediação de Bens Imóveis.

CLÁUSULA - 3^a - A sociedade durará por prazo indeterminado e o início de suas atividades será no dia 02 de Março de 1998.

CLÁUSULA - 4ª - A responsabilidade dos sócios é limitada no montante do capital social.

CLÁUSULA - 5ª - O capital social é de RS 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país e dividido entre os sócios da seguinte maneira:

a) CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA

R\$ 17.500,00

b) RUBENS GLAUCO PINHEIRO COSTA_ Total do Capital Social R\$ 7.500,00 R\$ 25.000,00

CLÁUSULA - 64 - Os casos omissos ou as dúvidas vigência do presente contrato serão dirimidos na forma vigor.

forma giração em

CLÁUSULA - 7º - Os negócios sociais serão geridos por ambos os Sócios que assinarão isoladamente, sempre dentro do interesse da sociedade, e representarão a mesma ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA - 8º - É vedado aos sócios dar fianças, avais, endossos, ou garantias de qualquer natureza em favor de terceiros, bem como desviar fundos da sociedade para negócios particulares.

CLÁUSULA - 9ª - A título de Pro-labore, terão direito ambos os sócios a uma retigada mensal a ser fixada, respeitando, entretanto os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

O balanço geral da sociedade será realizado no 31 de desembro de cada ano e os lucros ou prejuízo que verificarem serão partilhados ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

CLAUSULA - 11º - A nenhum dos sócios será permitido transferir ou ceder suas quotas de capital a estranhos a sociedade sem prévia concordância dos demais sócios.

CLÁUSULA - 12^a - O sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá cientificar a mesma, por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, recebendo, por ocasião do seu capital e demais haveres a que tiver direito.

CLÁUSULA - 13ª - Ocorrendo o óbito de alguns dos sócios a sociedade não se dissolverá, assumindo no lugar do sócio falecido os herdeiros designados legalmente.

CLÁUSULA - 14^a - O presente contrato social poderá ser alterado parcialmente, através de aditivos de acordo com a vontade unanime dos sócios.

CLÁUSULA - 15º - Todos os gastos feitos pelos sócios com estadias, viagens e outras despesas para tratar de assuntos de interesses da sociedade serão levados a conta "Despesas Gerais".

CLÁUSULA - 16^a - Declaram finalmente os sócios não estarem incursos em nenhum crime previsto em lei e que os impeçam de exercerem atividade mercantil.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Fortaleza(CE), 07 de Janeiro de 1998

CARLOS RÓBERTO PRUETRO COSTA CPF 121.088.123-34

RUBENS GLAUCO PINHEIRO COSTA CPF 146.084.303-78

Testemunhas

FRANCISCO ARNALDO DOS SANTOS SOUSA

CPF 507.432.443-20 R.G 2201096-SSP-CE

CPF 366.579.996-15 R.G 593716M-1-MG

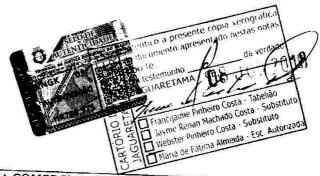
> PATRÍCIA AZEVEDO DE CASTRO FROTA ARAGÃO CAB - CE 8631 CPF 416.543 903 - 72

Reconheço e(s) firma(s) de RUBENS 5/4VC PLANEIRO COSTA -TO PINNEIRO Dou fé. Forteleza, NUL SAD Em testemunho .

tico a presente copia xerografica do ducumento apresentado nestas notas

Dou te. Em testemunho IAGUARETAMA . A Francija:me Pinheiro Costa - Tabelião

Francijame Pinheiro Costa - Japanes Pinheiro Costa - Substituto Old Webster Pinheiro Costa - Substituto Maria de Fatima Almeida - Esc. Autorizada



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico e dou fé, que o presente é cópia autêntica do original arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº. 23200777571 por despacho de 05 de Junho de 1998.

Fortaleza, 23 de Marco de 2016

Haroldo Fernandes Moreira SECRETÁRIO GERAL

					[M 00 00	OTOCOLO (I le	o do Justo Comendal)	r 8 ,	
			ércio Exterior o e Pequena E		NA DO SK	OTOCOLO (OS	o da Junta Comercial)	~*************************************	
Depa	rtamento de l	Registro E	mpresarial e l	ntegração		24 m/c	CEC - SEDE	- 4	
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará							E · FORTALEZA	307	
NRE (da sede cu Mia	l, quando a	Código de	Natureze	Nº de Matricula de Agente		\r =		118	
sede for em outra UF)	•	Juridica		Auxiliar de Comércio	Ì				
2305							8/068.982-7		
1 - REQUERIME	NTO	100.1.2	AND STATE OF						
		ILMO	(A). SR.(A)	PRESIDENTE DA	Junta Comerc	cial do Estad	o do Ceará		
			The second of the second of	RESTADORA DE SERV	ICOS EIRELI			*	
	(da Empresa	au do Ag	ente Auxiliar d	o Comércio)			Nº FCN/RE	MP	
requer a V.S" o def	erimento do :	seguinte a	ito:						
Nº DE CÓDIGO VIAS DO ATO	CÓDIGO D		DESCRICÃO	DO ATO / EVENTO			CE220	800045343	
1 091	18	OTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO CE220180004 ATO CONSTITUTIVO - EIRELI							
	046	1	TRANSFOR	IMAGAO		3			
		-		-	oratio	280.2		·	
	<u> </u>		<u> </u>	200000 20 00				25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 2	
				_				September 2010 to	
		JA	GUARETAM	<u>,</u> R		egal da Empre	esa / Agente Auxiliar do	Comércio:	
Local Name:							10/2/	3 1-10	
Assinatura: 3 Maio 2018 Telefone de Contato:									
			3 Maio 2018 Data		i cisione de	Contato:			
2 - USO DA JUN	TA COMER	CIAL	2000				//		
DECISÃO SINO			7. 5.7		DECISÃO COL	FGIADA			
Nome(s) Empresari	ial(als) igual(i	nis) ou ser	methante(s):						
SIM Processo em Ordem									
10.72	242402	20000000					A d	ecisão	
						944			
							•	ata	
							Ĭ.	9	
NÃO/_	<i>J</i>			□NÃO _/_/					
	ata	Res	ponsável	A DESTRUCTION OF THE PARTY OF	Data Responsável		— Responsável		
DECISÃO SINGUL	AR'		**	200 10 10					
Processo em e	xigencia. (Vid	de despac	ho em folha a	nexa)	xigência	3° Exigência	4° Exigência	5" Exigência	
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) Processo deferido. Publique-se e arquive-se.								a/\Box	
Processo indeferido. Publique-se.							→osé Ge	vary Pinto Pinheiro	
							Na 032018	conomista i	
							Deta	JUCEC Responsável	
DECISÃO COLEGIA	ADA								
Processo em exigência, (Vide despacho em folha anexa)					odgencia	3º Exigência	4° Exigência	5º Exigência	
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.									
Processo Indef	erido. Publiqu	J 0-6 0.			10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	ni -sa l			
	7							1	
1				- Vee		Vog		Vogel	
	Data			VOQ					
	Data			Vogs	sidente de				
	Data			90,900 -00	sidente da	Turma			
	Data	<u>-</u>		90,900 -00	sidente da			_	
/_OBSERVAÇÕES	Data	······		90,900 -00	sidente da			 -	
	Data			90,900 -00	sidente da			_	



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600139335 em 17/05/2018 da Empresa C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, Nire
23600139335 e protocolo 180689827 - 17/05/2018, Autenticação: 6CF3F4501AE1F49C95BC24A3BA7BF8483886CF0, Lenira Cardoso de Alencar
Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/068.982-7 e o código de
segurança ocAD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 1/3

.

TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO PARA EIRELI C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI



CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, Portador da Carteira de identidade sob o nº 653806 SSP-CE e inscrito no CPF(MF) sob o nº 121.088.123-34, residente e domiciliado a Rua Padre Alexandre, 169, Centro, Juaguaretama-CE, CEP: 63480-000. Único sócio da sociedade empresa C R P COSTA CONSTRUÇOES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437, A, Centro, Jaguaretama-CE, CEP: 63480-000, inscrito no CNPJ: 02.567.157/0001-29 e inscrita na JUCEC Junta Comercial do Estado do Ceara sob o NIRE: 23200777571. Resolve transformar seu registro de SOCIEDADE LIMITADA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

Cláusula 1ª - Fica transformada esta SOCIEDADE LIMITADA em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437, A, Centro, Jaguaretama-CE, CEP: 63480-000.

Cláusula 2ª - A empresa tem como capital o valor R\$ 310.000,00 (Trezentos e dez mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, Portador da Carteira de identidade sob o nº 653806 SSP-CE e inscrito no CPF(MF) sob o nº 121.088.123-34, residente e domiciliado a Rua Padre Alexandre, 169, Centro, Juaguaretama-CE, CEP: 63480-000. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes clausulas:

- 1ª A empresa girará sob o nome empresarial C R P COSTA CONSTRUÇOES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437, A, Centro, Jaguaretama-CE, CEP: 63480-000.
- O capital é de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

- O objeto é 4120400 construção de edifícios; 4299501 construções de instalações esportivas e recreativas.
- 4ª A empresa iniciou suas atividades em 02.05.1998 e seu prazo de duração é indeterminado.
- A administração da empresa é exercida por CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.



pág. 2/3



Junta Comercial do Estado do Ceará Certifico registro sob o nº 23600139335 em 17/05/2018 da Empresa C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, Nire 23600139335 e protocolo 180689827 - 17/05/2018, Autenticação: 6CF3F4501AE1F49C95BC24A3BA7BF8483886CF0, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/068,982-7 e o código de segurança ocAD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Shirles Sandar Benaud

- 1

309 A

- 6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.
- 7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.
- 8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou subomo, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública,ou a propriedade. (art. 1.011, § 1°, CC/2002)

E, por estar assim justo, assina o presente instrumento, em 01 (Hum) via de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários.

Fortaleza - CE, 02 de Maio de 2018

CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360013933-5 EM 17/95/2018

AC R P CORTA CONSTRUCCIOS E PRESTADORA DE RERVICOS EIRELIN Prolocolo, 18/058,982-7

